



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 85, DE 2022

EMENDA N. 05 AO PROJETO DE LEI N. 42, DE 2022

PROPOSIÇÃO: Emenda n. 05, ao Projeto de Lei que Dispõe sobre diretrizes gerais para prestação do serviço público de transporte coletivo, autoriza a Autarquia Municipal de Mobilidade, Trânsito e Cidadania -TRANSITAR, a promover a concessão do serviço público de transporte de coletivo de passageiros, autoriza a concessão de subsídio tarifário ao serviço de transporte coletivo no Município de Cascavel, Estado do Paraná, e dá outras providências

PROPONENTE: Vereador Edson de Souza/MDB.

RELATOR: Vereador Pedro Sampaio/PSC

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM
10/05/2022 às 11:09
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 38 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

A emenda em análise visa modificar a redação de dispositivos do Projeto de Lei n. 42/2022. Vejamos:

"Emenda Modificativa

Modifica o **caput** do art. 2º e o parágrafo único do artigo 2º do Projeto de Lei nº 42, de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Os serviços delegados somente poderão ser executados por empresas contratadas pela TRANSITAR, por meio de prévio procedimento licitatório.

Modifica o § 1º, do art. 7º do Projeto de Lei nº 42, de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

§1º São regulares os serviços de transporte coletivos executados de forma contínua e permanente, obedecendo a horários, itinerários e pontos de parada pré-estabelecidos, especificados nas Ordens de Serviços emitidas pela TRANSITAR.

Modifica o § 1º do art. 10º do Projeto de Lei nº 42, de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10º

§1º O ato administrativo de justificação de que trata o **caput** deverá ser publicado no órgão oficial do Município, previamente ao Edital de Licitação e, necessariamente, conterá a descrição do objeto, área e prazo da concessão.

Modifica o § 2º, do art. 11º do Projeto de Lei nº 42, de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11º

§2º A concessionária deverá comunicar oficialmente ao Poder Concedente o interesse ou desinteresse pela prorrogação em até 24 (vinte e quatro) meses antes do término do contrato.

Modifica o § 1º do art. 12º do Projeto de Lei nº 42, de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12º

§1º Para fins desta Lei, subsídio tarifário é o aporte financeiro para custeio do serviço de transporte coletivo público de passageiros, com a finalidade de diminuir ou isentar o valor da tarifa pública cobrada dos usuários, incentivar a utilização do transporte público, assegurando assim a modicidade das tarifas, a generalidade do transporte público coletivo, a preservação e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos.

Modifica o inciso XV do art. 13º do Projeto de Lei nº 42, de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13º

XV. a relação detalhada dos bens reversíveis;



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Modifica os incisos IV e X do art. 15º do Projeto de Lei nº 42, de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15º

IV. ao preço do serviço, remuneração da concessionária e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

[...]

X. a relação detalhada dos bens reversíveis;

Modifica o § 1º do art. 15º do Projeto de Lei nº 42, de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15º

§1º Incumbe à contratada a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, à Administração Pública, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

Modifica o inciso V do art. 16º do Projeto de Lei nº 42, de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16º

V. cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares do serviço e as cláusulas do contrato de Concessão;

Modifica os incisos VII, X, XIII e XVI do art. 17º do Projeto de Lei nº 42, de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17º

VII - somente operar com veículos devidamente licenciados perante aos órgãos responsáveis e que tenham as condições de circulação, tal como previsto nas normas vigentes;

[...]

X - promover a atualização e Desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, para assegurar a qualidade dos serviços e a preservação do meio ambiente, respeitando o equilíbrio econômico-financeiro da concessão;

[...]



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

XIII- responder por danos causados a terceiros e ao patrimônio público, decorrentes de culpa ou dolo, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa;

XVI - pagar os valores devidos ao Poder Concedente, nos termos e prazos definidos no Edital e no Contrato de Concessão”.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Trata a presente de emenda modificativa, autorizada pelo Regimento Interno desse Poder Legislativo, em seu artigo 165, § 5º. Vejamos:

Art. 165. As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.

§ 5º Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância

Ademais, a emenda apresentada observa as normas regimentais dessa Casa de Leis, em especial a correlação direta com a matéria da proposição principal (art. 167), bem como as normas de apresentação da proposição (art. 171).

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à tramitação da Emenda n. 05 ao Projeto de Lei n. 42/2022.


Pedro Sampaio

Vereador /PSC/Relator



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminentíssimo Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação da Emenda n. 05 ao Projeto de Lei n. 42/2022.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 10 de maio de 2022.


Cidão da Telepar
Vereador/PSB


Mazutti
Vereador /PSC